



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 751, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

O referido tipo penal está delineado nos seguintes termos:

“Dano a dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A. Destruir ou inutilizar o monitorado seu dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, com o intuito de evadir-se:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

De acordo com a justificação do PL, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à conduta de destruir tornozeleira eletrônica é a razão para a criação do novo tipo penal, uma vez que, no bojo do RHC 145.733/SP, aquela Corte entendeu que tal comportamento não se amoldaria ao crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal (CP) (seja nas modalidades simples ou qualificada) e deveria ser considerada atípica, já que não haveria vontade de causar prejuízo ou dano ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

patrimônio público. Assim, a fim de não se permitir que a referida conduta fique impune, foi proposta a sua criminalização autônoma.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por essa Comissão, matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A destruição ou inutilização de tornozeleira eletrônica é um ato ilícito, cuja criminalização, como forma de dissuasão da conduta, se mostra razoável. Ademais, diante do entendimento do STJ, caso se mantenha a legislação penal nos moldes atuais no que se refere a destruição de tornozeleira eletrônica, somente restará ao Estado a ação de indenização pelo dano causado, o que nos parece insuficiente para prevenir tal conduta e para proteger a administração da justiça.

A criação de tipos penais, por sua vez, é uma decisão de política criminal, em que nós legisladores, diante de um comportamento indesejado, avaliamos a necessidade de coibi-lo com maior rigor, a fim de preservar a paz social. Quando essa iniciativa é deflagrada, contudo, deve-se atentar para a necessidade e a razoabilidade da punição proposta. No caso do crime de que trata o PL nº 751, de 2022, entendemos que a previsão de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, atende esses requisitos.

Importa assinalar que o novo tipo penal também prevê que a conduta seja cometida “com o intuito de evadir-se”. Como o art. 352-A é voltado à tutela da administração da justiça, esse especial fim de agir nos parece adequado e necessário, caso contrário, a conduta que se busca criminalizar ficaria restrita a uma agressão contra o patrimônio, o que não é o escopo da iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Há, todavia, um ponto do PL que pode ser aperfeiçoado. O *nomen iuris* dado ao crime é “dano a dispositivo de monitoração eletrônica”, mas as suas elementares são “destruir ou inutilizar”, ou seja, se referem a um dano com consequências específicas. Assim, para uma maior coerência, na forma da emenda apresentada ao final, estamos alterando o *nomen iuris* do novo crime para “destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 751, de 2022, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 352-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 751, de 2022, a seguinte redação:

“Destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A......

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora